



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0236/2026

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0236/2026, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual o Clube Atlético Montese, de São Miguel do Oeste.

Preliminarmente, da análise da documentação encaminhada, conforme preconizam os incisos IV e VII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, constatei que a entidade deixou de apresentar (1) a **ata da fundação** e (2) o **relatório de atividades**, além disso, (3) o **estatuto social** encaminhado a este Poder não cumpre as exigências legais, senão vejamos:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:
[...]

IV – apresentar **ata da fundação** e **estatuto vigente, registrados em Cartório**;
[...]

VII – demonstrar em **relatório de atividades**, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;
[...]
(Grifos acrescentados)

Registra-se, pois, que o **estatuto social** foi encaminhado apenas com o selo de autenticação de cópia, porém, sem o registro em cartório, ou seja, não consta a anotação em livro notarial, o que afronta o inciso IV do art. 3º da Lei que rege a matéria.



Há de se anotar, ainda, que o art. 2º da Lei estadual nº 18.269, de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim enuncia:

Art. 2º O Título de Utilidade Pública estadual poderá ser concedido, por lei, às entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

- I – a educação gratuita;
- II – a saúde gratuita;
- III – a assistência social;
- IV – a segurança alimentar e nutricional;
- V – a prática gratuita de esportes;
- VI – a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII – o voluntariado e a filantropia;
- VIII – a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI – os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; e
- XIII – estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

[...]

Art. 4º Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos no art. 2º desta Lei, as entidades:

I – de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atuam;

II – religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais;



III – partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV – creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal; e

V – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), assim qualificadas nos termos da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

(grifos acrescentados)

Com fundamento em conceito adotado pela doutrina, as organizações de **benefício mútuo** são aquelas que, mesmo não perseguindo fins lucrativos, têm como objetivo a defesa ou promoção de interesses de seus membros ou instituidores, de caráter representativo de qualquer segmento da sociedade civil. Ao passo que, as organizações de fim público, distinguem-se por beneficiar largo espectro da população, dedicando recursos e energias ao atendimento de segmentos vulneráveis ou marginalizados, servindo como um braço do Estado.

Assim, após a análise da documentação enviada, observa-se que a entidade **não cumpre o requisito disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021**, posto que **(I)** o CNPJ apresentado pela entidade, no item “Código e Descrição da Atividade Econômica Principal”, consta descrito “clubes sociais, esportivos e similares”, e **(II)** da leitura de seu estatuto, é possível inferir que o Clube Atlético Montese, de São Miguel do Oeste, atua como um clube social, pois, em vários artigos, esse conceito está reiterado, senão vejamos:

Art. 3º - O Patrimônio da associação será constituído pelos bens imóveis, de qualquer valor, de títulos de renda, de dinheiro em espécie, troféus, direitos e ações.

[...]

§ 5º - Das receitas provenientes de **jóias**, mensalidade e da exploração dos serviços de economia, dentre outros, deverão ser aplicados na aquisição e/ou conservação de bens imóveis, no mínimo 20% (vinte por cento) da receita líquida;

[...]

Art. 9º - Serão considerados **dependentes**:

a) Cônjuge;

b) Filhas solteiras;

c) Filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos: d) Mãe viúva;



e) Outros **dependentes** a critério da Diretoria.
dependentes.

Parágrafo Único - Os associados deverão fornecer a Diretoria uma relação de seus **dependentes**.

[...]

Art. 11- São deveres dos associados:

[...]

h) Apresentar, desde que lhes sejam solicitados, nas dependências da associação, **carteira social** e prova de quitação com a tesouraria.

[...]

Art. 17 - Os **títulos de propriedade** são indivisíveis, nominativos e transferíveis por ato inter-vivos ou causa mortis, e expedidos com as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro.

[...]

Art. 19 - O **título de propriedade** responde pelas obrigações contraídas para com a associação, por seu titular, não podendo ser transferido enquanto o mesmo estiver em qualquer débito.

Diante desses elementos, ao mencionar em seu estatuto social termos como “joia”, “dependente”, “carteira social” e “título de propriedade”, o Clube Atlético Montese, de São Miguel do Oeste, salvo melhor juízo, apresenta características típicas de **clube social** e, sendo assim, caracteriza-se como **entidade de benefício mútuo**, a qual é destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.

Ademais, como destacado anteriormente, não foi apresentado o **relatório de atividades**, documento indispensável para a verificação das ações efetivamente desenvolvidas pela entidade e para a comprovação de que suas atividades beneficiam a comunidade em geral, e não apenas seus associados (detentores dos títulos de propriedade) e respectivos dependentes.

Tal omissão compromete a análise material do pedido, uma vez que impede aferir se a atuação da entidade ultrapassa o âmbito interno de seu quadro associativo e se efetivamente se volta ao atendimento do interesse público e da coletividade. Assim, diante da ausência desse documento essencial, não há elementos suficientes para demonstrar que a entidade desenvolve atividades de alcance público amplo, permanecendo, ao contrário, os indícios de que sua atuação se dá predominantemente em regime de **benefício mútuo**.



Desse modo, após a análise da documentação que se encontra nos autos do Projeto de Lei, visando à declaração de utilidade pública da entidade em questão, persistem dúvidas quanto ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021.

Diante do exposto, entendo que, **a referida Associação deve esclarecer, formalmente**, a este Parlamento, se está enquadrada entre aquelas entidades “de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atuam” a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021, ou trazer informações mais precisas sobre as ações que desenvolve em prol da comunidade, uma vez que, caso seja uma entidade de benefício mútuo, não poderá ser declarada de utilidade pública.

Portanto, compreendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora do Projeto de Lei em pauta, Deputada Paulinha, a fim de que encaminhe aos autos a **manifestação formal da entidade quanto aos questionamentos aqui apresentados**, bem como solicite aos seus dirigentes o envio dos documentos elencados, quais sejam: (1) a **ata da fundação**, (2) o **relatório de atividades** e (3) o **estatuto social**, tudo conforme exigência dos incisos IV e VII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator